iário



Oficia

Maceio - Sexta-feira 20 de Dezembro de 2013

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEINº 7397/2012 Unidade Federativa do Brasil

Estado de Alagoas

Ano 101 - Número 237

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 74, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Senhora Presidente

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º, do art. 89, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 274/2012, que "Dá nova redação ao artigo 17 da Lei 6.555, de 30 de dezembro de 2004", pelas razões que se seguem

Razões do veto:

A Constituição Estadual, em seu art. 86, § 1, II, b, dispõe:

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

(...)" (grifo nosso).

Conforme o dispositivo da Carta Estadual, a iniciativa de lei em matéria tributária é da competência privativa do Governador do Estado, e como o presente Projeto foi de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual, percebe-se que houve vício formal de miciativa, levando-se a sua inconstitucionalidade.

Ademais, vislumbra-se, como corolário da invasão de competência explicitada, ofensa ao princípio republicano, insculpido no art 1º da Constituição Federal, bem como violação ao princípio da separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Fundamental brasileira

Por sua vez, os vícios do Projeto de Lei nº 274/2012, entretanto, não se limitam ao vicio por iniciativa, apresentando vício também à Lei de Responsabilidade Fiscal -

Isso porque, o atual sistema de pagamento de IPVA somente prevê a hipótese de pagamento sem juros em até 3 (três) parcelas. E, ao estabelecer pagamento em 6 (seis) parcelas, sem juros, multa ou correção monetária - como prevê o Projeto de Lei em preço -, resta caracterizado renuncia de receita em relação aos acréscimos já previstos atualmente na Lei Estadual nº 6.555/2004.

Desta forma, sem demonstração de que não se afetará as metas de resultados fiscais e sem apresentar medidas de compensação, o Projeto de Lei em destaque, quando reduz a incidência de juros, multa e correção monetária no pagamento em 6 (seis)

parcelas, atenta contra a norma do art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio

Impende acrescentar que a própria Lei Estadual nº 6.555/2004, em seu art. 24, traz a previsão do parcelamento do IPVA em até 6 (seis) parcelas, porém aplicável apenas ao imposto já vencido, com a inclusão de juros, multa e atualização monetária Cumpre demonstrar, ainda, que o contribuinte estadual já possui três opções (beneficios) para pagar o IPVA:

- Pagamento de parcela única com 10% de desconto;
 - Pagamento em até 3 (três) parcelas, sem juros, multa ou correção monetária,
- Pagamento com vencimento de acordo com a placa do veículo, variando de fevereiro a dezembro, conforme o caso.

Portanto, não se afigura razoável a instituição de mais um beneficio, que alteraria todo o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - que se encontra adaptado a atual forma de pagamento - e que já vem sendo aplicada há anos, ressaltando-se que o sistema já contempla o parcelamento do IPVA vencido em 6 (seis) parcelas, sendo que neste caso com os acréscimos legais.

Por estas razões, Senhora Presidente, é que fui levado a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 274/2012, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, razões essas que submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

TEOTONIO VILELA FILHO Governador

Excelentíssima Senhora Deputada FLÁVIA CAVALCANTE Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa Estadual **NESTA**

MENSAGEM Nº 75, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Senhora Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º, do art. 89, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 436/2013, que "Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como do Tratado da Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado de Alagoas, e dá outras providências."

Razões do veto:

Da inconstitucionalidade formal:

No ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração das leis possui disciplinamento rigido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde o primeiro ato da fase